

Manaus, 20 de junho de 2024.

Ofício circular nº 39/2024 – CPL/CIGÁS.

(Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 18/2024 – CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **Pregão Eletrônico nº 90018/2024 – CPL/CIGÁS - contratação de empresa especializada para execução de serviços comum de manutenção (Preventiva e Corretiva) e instalação de condicionadores de ar na sede da CIGÁS, conforme condições e especificações técnicas constantes neste Edital e seus Anexos**, informamos que:

Dos questionamentos com sua devida resposta:

QUESTIONAMENTO E RESPOSTA - 1

Contratada poderá apresentar Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA e/ou no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais)?

Documentos comprobatórios de que possui no quadro de profissionais ao menos 01 (um) profissional de nível técnico ou superior com registro no (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais)?”

Desta forma, segue a manifestação desta Gerência quanto aos esclarecimentos solicitados:

Considerando que a Lei 13.589/2018 que entrou em vigência em 04 de junho de 2018 e prevê que **todos os edifícios de uso público ou coletivo que possuam ambientes climatizados artificialmente** devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle (Anexo I da Portaria 3523/1998), e que os parâmetros de Qualidade do Ar Interior (QAI) devem atender aos padrões regulamentados pela RE 09/2003 ANVISA, assim como o PMOC deve, também, atender às normas técnicas da ABNT (ABNT NBR 16.401-3 – Qualidade do Ar Interior, ABNT NBR 13.971/2012 –

Manutenção Programada e ABNT NBR 14.679 – Execução de serviços de higienização, ABNT NBR 15.848/2010).

Considerando a criação, em 26 de março de 2018, através da Lei 13.639, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e regulamentação de atuação dos técnicos industriais como responsáveis técnicos pelo PMOC, com a publicação em 24 de maio de 2019 pelo CFT, a Resolução 068 que define e regulamenta (dá abrangência e legitimidade à Lei 13.639/2018) quais profissionais Técnicos Industriais de nível médio (2º. Grau) estão habilitados para a elaboração e execução do PMOC.

Considerando a Resolução 068/2019, onde estão habilitados, sim, a assumir a responsabilidade técnica sobre o PMOC, visto que, o que caracteriza a assunção legal da responsabilidade técnica é o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos profissionais inscritos no sistema CONFEA/CREA, ou, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) aos profissionais inscritos no sistema CFT/CRT, já que, a partir da publicação da Resolução 068/2019, ficam, totalmente desvinculados do sistema CONFEA/CREA esses profissionais.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 que define em seu Art. 6º. Que: O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Considerando a Decisão Normativa 114/2019 - CONFEA, que em seu Art. 1º -Esclarecer que **toda pessoa jurídica** que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar-condicionado **fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

Conclui-se que:

Em resposta a solicitação de esclarecimentos e considerações apresentadas acima, está gerência decide:

A LICITANTE **deverá** apresentar Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA e no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), caso a contratada seja representada por profissional Responsável Técnico de nível técnico.

A LICITANTE deverá comprovar possuir em seu quadro de profissionais, na ocasião do certame, Engenheiro Responsável Técnico e/ou Profissional de Nível Técnico em Refrigeração e Climatização e/ou Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado que atenda aos requisitos dispostos no art. 12 da Resolução n.º 218/1973 do CONFEA, e/ou Resolução nº 123/2020 do CFT, respectivamente, relacionados à execução do objeto licitado.

QUESTIONAMENTO E RESPOSTA - 2

QUANTO A MANUTENÇÃO CORRETIVA – SOB DEMANDA (ITEM 3 DA PPU)

4.7. As peças necessárias para manutenção corretiva serão fornecidas pela CONTRATANTE com indicação prévia da CONTRATADA, sendo o gestor da CONTRATANTE o responsável por analisar e efetuar as compras dos materiais necessários.

Ao analisar o Edital mediante informado no item 4.7. do Memorial Descritivo com relação as peças, então o valor unitário na PPU em questão será pago somente pelos serviços executados, estamos correto?

Resposta – Buscando sanar quaisquer dúvidas, informamos que a informação é **procedente**, haja vista que, em caso de manutenções corretivas, as peças avariadas, exceto os materiais de consumo listados nos itens do MD-000-000-CIG-175-001, serão fornecidas pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** após análise técnica de real necessidade **feita pela CONTRATADA** e posterior compras dos materiais pela CONTRATANTE, para realização do serviço, sendo assim, o valor unitário na PPU pago somente pelos serviços executados.

QUESTIONAMENTO E RESPOSTA - 3

P1 - Quantitativo do termo de referência total de 72 unid? P2 - Quantitativo do anexo A.1 consta 94 unid? P3 Quantitativo do anexo B diverge dos demais dados informados?

Resposta – A quantidade que deve ser considerada será de 72 unidades.



Informamos que essas respostas estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro da Companhia de Gás do Amazonas – CPL/CIGÁS

Visto:

ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA

Coordenador do Comitê Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS